



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024598-40.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA, é embargada DAYANE GABRIELE BORTOLETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1024598-40.2022.8.26.0451/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Piracicaba / 6ª Vara Cível**

Processo de origem: **1024598-40.2022.8.26.0451**

Magistrado: **Rogério Sartor Astolphi**

Embargante: **Sobrosa Mello Construtora Ltda.**

Embargada: **Dayane Gabriele Bortoleto**

Voto nº 9413

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito de sanar omissão quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária – Acolhimento para determinar que os juros moratórios fluem desde a data da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização, em atenção à Súmula 362 do C. STJ – **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA.** contra o acórdão proferido às p. 619/634 dos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe promove **DAYANE GABRIELE BORTOLETO.**

A tese da embargante é de que o *decisum* incorreu em omissão com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, de modo que pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos (p. 1/2).

Recurso tempestivo, respondido às p. 7/9.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Pois bem.

O *decisum* estabeleceu que a correção monetária pela tabela do TJSP (INPC) e os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir de seu termo inicial até 27/08/2024 (término da *vacatio legis* da Lei nº 14.905/24). De 28/08/2024 em diante, a correção monetária deverá ser realizada com base no IPCA (art. 389 do Código Civil) e os juros mensais corresponderão à diferença entre a taxa referencial da Selic e o IPCA, conforme art. 406, § 1º, do mesmo diploma (alterações implementadas pela Lei nº 14.905/24).

Todavia, por um lapso, deixou de consignar o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária, razão pela qual é o caso de sanar a omissão nesta oportunidade, determinando que **os juros moratórios fluem desde a data da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização**, em atenção à Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR